



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2025.**

RELATOR: VEREADOR **CLEBER ANTONIO MARETTO**.

RELATÓRIO:

Os Vereadores da Câmara Municipal de Conceição do Castelo apresentaram a este Poder Legislativo a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de nº 002/2025, a qual foi lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 01/04/2025 e encaminhada ao Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis para análise e parecer jurídico. Em 08/04/2025 a matéria retornou da Procuradoria Geral, onde recebeu parecer pela legalidade e constitucionalidade.

Em 08/04/2025 a citada Proposta de Emenda à Lei Orgânica de nº 002/2025 foi incluída na pauta da sessão ordinária e encaminhada nesta mesma data a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, nos termos do inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, em reunião realizada em 09/04/2025, designou a mim, Vereador **CLEBER ANTONIO MARETTO**, para relatar a matéria e comentou que o prazo para esta comissão apresentar o parecer sobre a Emenda é de 20 (vinte) dias úteis, conforme previsto no inciso I, § 1º, do artigo 65, do diploma legal antes citado.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

Os Nobres Vereadores **Humberto Antonio da Rocha, Thiago Damião Lopes e José Lucio de Aguiar** apresentaram a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de nº 002/2025, com a finalidade de acrescentar o art. 130-A à Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo-ES.

Pela proposta apresentada, a Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo passa a vigor acrescida do art. 130-A com a seguinte redação:



Autenticar documento em <https://cmcc.espi.net.br/verificabilidade>
com o identificador 320037003100310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

“Art. 130-A. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancada do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações incluídas por emenda de bancada dos vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no parágrafo § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, bem como a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 2º deste artigo em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 5º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 6º As emendas de bancada previstas no § 2º deste artigo deverão ter frações proporcionais a representação de cada partido, guardando ainda, uniformidade entre os parlamentares.

§ 7º As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não serão de execução obrigatória no caso de impedimento da ordem técnica.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,6% (seis décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar em não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias,





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 11. As programações de que trata o § 2º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.”

Os autores justificam a presente proposta, dizendo que:

“A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal propõe alterações na Lei Orgânica Municipal de forma a atualizar a legislação municipal de acordo com o artigo 166-A da Constituição Federal, permitindo que o vereador possa exercer suas atribuições de forma a atender os anseios da sociedade de Conceição do Castelo.

As emendas impositivas são uma ferramenta crucial dentro do orçamento público no Brasil. **Essas emendas garantem que os recursos alocados pelos parlamentares sejam obrigatoriamente executados pelo Executivo, promovendo maior transparência e responsabilidade na aplicação do dinheiro público.** Elas surgiram para tornar o processo orçamentário mais eficaz e para assegurar que as necessidades da população sejam atendidas de forma concreta.

Com a definição de emendas impositivas na Constituição Federal, houve um avanço significativo na relação entre o Legislativo e o Executivo. Essa mudança não só fortalece o papel dos parlamentares na destinação de recursos, mas também busca prevenir a descontinuidade ou o desprezo por projetos importantes. Assim, as emendas impositivas buscam garantir que o orçamento público reflita as prioridades e demandas dos cidadãos.

A Emenda Constitucional nº 86, editada em 17 de março de 2015, foi um marco importante. Ela transformou partes do orçamento que antes eram opcionais em emendas obrigatórias. Essa mudança garantiu que uma porcentagem do orçamento fosse alocada para as emendas.

Essas emendas permitem que parlamentares apresentem propostas à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Por meio delas, eles alocam recursos para diferentes projetos e áreas que consideram essenciais.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a obrigatoriedade da execução das emendas impositivas. Essa decisão reforçou a importância de garantir que os recursos públicos fossem utilizados de acordo com as demandas das comunidades.

As emendas impositivas ajudam a fortalecer a participação dos parlamentares na elaboração do orçamento. Além disso, promovem maior transparência e prestatividade no





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Essas emendas refletem interesses coletivos, permitindo que os membros unam forças para promover iniciativas em áreas que beneficiam um maior número de cidadãos.

A distribuição dos recursos no orçamento público é fundamental para garantir que os projetos e benefícios atendam as necessidades da população. A execução orçamentária deve ser clara e atender aos critérios estabelecidos pela legislação, assegurando a transparência e controle social.

Os recursos são direcionados para áreas prioritárias, como saúde, educação e infraestrutura. Além disso, as emendas também devem seguir esses critérios, assegurando que a verba chegue a quem mais necessita. A efetividade da distribuição é medida pela capacidade de atender as demandas locais e o impacto positivo nas comunidades.

A fiscalização e a transparência são essenciais na execução orçamentária. É importante que os cidadãos tenham acesso a informações sobre como os recursos públicos estão sendo utilizados. Isso fortalece a responsabilidade dos gestores públicos.

Órgãos de controle social, como conselhos e associações, têm um papel chave na fiscalização das emendas impositivas. Eles podem monitorar a aplicação das verbas e garantir que sejam usadas de maneira eficiente e honesta. A transparência é promovida por meio de portais de dados abertos, onde qualquer pessoa pode consultar a aplicação de cada recurso, promovendo a sujeição a um controle democrático.

As emendas impositivas desempenham um papel crucial na alocação de recursos para áreas essenciais como saúde e educação. Elas garantem que os investimentos sejam direcionados para projetos relevantes, aumentando a qualidade e a efetividade dos serviços públicos.

Os investimentos em saúde e educação são conceitos centrais nas emendas impositivas. Com a execução obrigatória dessas emendas, recursos são alocados para melhorar a infraestrutura das escolas e hospitais

Esses investimentos podem aumentar a qualidade do ensino por meio de reformas em escolas e a contratação de mais professores. Da mesma forma, na saúde, os recursos podem ser usados para modernizar equipamentos e ampliar serviços em hospitais.

Além disso, a destinação de recursos para programas de saúde preventiva é vital. Ações como vacinação e campanhas de conscientização dependem desses fundos. Assim, a efetividade dos serviços públicos de saúde melhora, beneficiando a comunidade.

As emendas impositivas também impactam diretamente projetos de infraestrutura. Esses projetos são fundamentais para o desenvolvimento das cidades e o bem-estar da população. Por meio deles, é possível construir e reformar estradas, praças e sistemas de



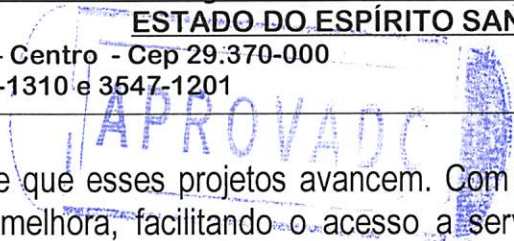


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



A execução efetiva das emendas garante que esses projetos avancem. Com uma infraestrutura adequada, a mobilidade urbana melhora, facilitando o acesso a serviços essenciais. Dessa forma, se promove uma melhor qualidade de vida.

Serviços públicos mais eficientes são o resultado do investimento em infraestrutura. A manutenção de estradas e o fortalecimento dos sistemas de transporte público são exemplos de como as emendas impositivas podem trazer melhorias significativas.

Diante dos argumentos expostos, solicitamos a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.”

A presente Proposta de Emenda foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis que manifestou no sentido de que a matéria é legal e constitucional, respeitando os princípios e limites estabelecidos pela legislação vigente. Diz ainda, que ela busca garantir a execução das emendas individuais e de bancada, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e transparente. O referido parecer foi juntado ao presente processo.

Pois bem, os Vereadores da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, com fundamento no inc. I, do art. 34 e inc. I, §§ 1º e 2º, do art. 35, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo, resolveram propor a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo-ES, visando acrescentar o art. 130-A à Lei Orgânica Municipal de forma a ajustá-la às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 086, editada em 17 de março de 2015.

De acordo com os arts. 231 e 232 do Regimento Interno, a Proposta de Emenda será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de, no mínimo, dez dias e será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal.

A proposta apresentada parece-nos que não encontra obstáculo algum de natureza legal, estando no mesmo compasso do que é adotado pela maioria das Leis Orgânicas que acrescentaram tais dispositivos.

É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual, o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, na Emenda em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto da Proposta é coerente e objetivo, atendendo aos**





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

Examinando a Proposta de Emenda colocada à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como o parecer do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, em anexo ao presente processo, acreditamos que o artigo a ser inserido pelos autores é oportuno e permite que a lei máxima do Município garanta a execução das emendas individuais e de bancada, de modo que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e transparente, sem maiores entraves de ordem constitucional.

Apenas estamos propondo alterações nos limites propostos, visando reduzi-los de forma que atenda os parlamentares e suas bancadas com valores suficientes que garante uma percentagem do orçamento para as emendas individuais e de bancada, para que os recursos públicos sejam utilizados de acordo com as demandas das comunidades, e ainda, sem inviabilizar os serviços a serem prestados à população pelo Executivo Municipal.

Diante ao exposto, este Relator constata que a Proposta de Emenda nº 002/2025 está tecnicamente correta, podendo os ilustres Vereadores, aprová-la se assim desejarem, razão pela qual, sou pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** da referida Proposta de Emenda, conforme faculta o art. 58 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

-O ART. 130-A, DE QUE TRATA O ART. 1º DA PROPOSTA DE EMENDA Nº 002/2025, PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 130-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancada do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações incluídas por emenda de bancada dos vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no parágrafo § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, bem como a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 2º deste artigo em montante correspondente a 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 5º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 6º As emendas de bancada previstas no § 2º deste artigo deverão ter frações proporcionais a representação de cada partido, guardando ainda, uniformidade entre os parlamentares.

§ 7º As programações orçamentárias previstas no §§ 1º e 2º deste artigo não serão de execução obrigatória no caso de impedimento da ordem técnica.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,6% (seis décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar em não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 11. As programações de que trata o § 2º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.”

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica e a legislação vigente pertinente ao assunto, bem como o parecer do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis e a justificativa apresentada pelos nobres Vereadores autores da citada Proposta de Emenda, esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** da referida Proposta de





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Emenda, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do Parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 23 de abril de 2025.

CLEBER ANTONIO MARETTO.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....CONTRA O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-.....COM O RELATOR

SAULO MARETO -.....CONTRA O RELATOR

